



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2021** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos e a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para regular a distribuição do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais com o objetivo de premiar as agremiações que invistam na efetiva participação política das mulheres

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos e a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, para regular a distribuição do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais com o objetivo de premiar as agremiações que invistam na efetiva participação política das mulheres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 44 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41- A. O Fundo Partidário será distribuído da seguinte forma:

.....

II – os 95% (noventa e cinco por cento) restantes serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - os partidos que superarem a média de votação em mulheres terão direito a um adicional de 10% de recursos, calculados sobre o montante que lhes seria atribuído em uma primeira rodada de cálculo do inc. II sem a existência do bônus, compensando-se o valor correspondente com os recursos dos partidos que estiverem abaixo da referida média.

IV - a média dos votos em mulheres será calculada a partir do percentual de votos que as candidatas mulheres de cada partido receberam sobre o total de votos por ele recebidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

.....(NR)”

“Art. 44. ....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212641500>



XII - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de negros, indígenas e pessoas com deficiência, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária.

.....

§ 8º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** perderá o direito ao bônus a que se refere o inc. III do caput do art. 41-A. (NR)

Art. 2º O artigo 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-D. ....

.....

V - os partidos que superarem a média relativa ao desempenho de candidatas terão direito a um adicional de 10% de recursos, calculados sobre o montante que lhes seria atribuído na primeira rodada de cálculo dos incisos II, III e IV sem a existência do bônus, compensando-se o valor correspondente com os recursos dos partidos que estiverem abaixo da referida média;

VI – a média do desempenho de candidatas será calculada com base nos votos recebidos pelas candidatas em relação ao total de votos de cada partido para o inciso II, e com base no número de titulares do sexo feminino de cada partido em relação ao total de titulares do partido para o caso dos incisos III e IV.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação política das mulheres no Brasil está nos mais baixos índices em nível mundial, especialmente no que tange ao número de mulheres eleitas para os parlamentos. Os dados são inequívocos, e se mantém em níveis baixos - apesar da instituição das cotas de candidatas, avançamos muito pouco desde a década de 1990. Assistimos, enquanto isso, às mulheres da maior parte dos países do continente latino-americano, nossos semelhantes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212641500>



\* C D 2 1 1 2 1 2 6 4 1 5 0 0 \*

em características culturais e de patriarcalismo na sociedade, conquistarem progressivamente percentuais de cadeiras de vinte, trinta, quarenta por cento, e até mais.

As razões são várias, entre elas os especialistas apontam dificuldades para eleição de mulheres e para o funcionamento de cotas de candidatas em países com sistema de lista aberta, como é o caso do Brasil, sanções pouco eficazes e um fator considerado essencial: a falta de engajamento dos partidos na eleição das candidatas. A evolução da cota de candidaturas demonstra sobejamente o ponto: apesar de termos aumentado o percentual mínimo de candidaturas de mulheres, atingindo já há algumas eleições o mínimo de 30% exigido em lei, os percentuais nacionais de eleitas nunca ultrapassaram a casa da dezena.

Como fazer com que os partidos se esforcem para a eleição de mais mulheres? A possível resposta a este problema chegou ao nosso mandato por meio de uma sugestão do voluntário Vitor Tomaz, convergindo com o que acreditamos ser uma abordagem efetiva para o aumento na representatividade feminina do parlamento. Acreditamos que para acelerar a mudança necessária, não basta punir: é necessário criar estímulos positivos, recompensando as agremiações que tiverem bons resultados na promoção de candidaturas femininas.

Este caminho do estímulo positivo foi aberto por algumas propostas em tramitação na Casa, entre as quais destacamos o PL 5004/19, da Deputada Margarete Coelho, e o PL 4340/19, da Deputada Celina Leão. O incentivo visualizado pelas ilustres proponentes é correto e muito bem direcionado, duplicando os votos ou as cadeiras conquistadas por mulheres no momento da distribuição dos Fundos Partidário e Eleitoral. Assim, os partidos que tiverem mais votos ou eleitas ganham uma parcela maior dos recursos dos Fundos.

Debruçando-nos sobre o tema, contudo, pareceu-nos encontrar um caminho que apresenta vantagens sobre a duplicação de votos ou cadeiras – trata-se de premiar os partidos nos quais as mulheres receberam votos ou cadeiras acima da média dos demais partidos. Desta forma, os partidos serão todos comparados pelo mesmo critério, pois não basta ter



algumas mulheres bem votadas, ou ter um bom número de eleitas, se este número não se encontra acima da média de votos ou de eleitas de todos os partidos.

Observa-se que os valores remanejados por nossa proposta são um pouco maiores que outras propostas de intuito semelhante, perfazendo o total de 68 milhões de Reais a ser redirecionados como bônus para os partidos que mais esforços fizessem para a eleição de suas candidatas. O valor parece-nos o ideal para servir de estímulo, representando, por outro lado, um desvio pequeno com relação ao total de recursos, meros 3,37%.

Por estes motivos, estamos certas de contar com o apoio do conjunto de nossos pares, e não apenas das colegas mulheres, sabedores que somos todas da importância de ter um parlamento com forte representação feminina para caminharmos cada vez mais na direção de uma sociedade justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2021.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212641500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
 .....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

*I - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

*II - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)*

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1\)](#)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei\)](#)

.....

.....

### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
([Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)

§ 12. [VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)

§ 13. [VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)

§ 14. [VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

§ 1º [VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#)

#### DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**